



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE Manaus

Manaus, quarta-feira, 26 de julho de 2023.

Ano XXIV, Edição 5636 - R\$ 1,00

## Poder Executivo

### DECRETO Nº 5.652, DE 26 DE JULHO DE 2023

**REGULAMENTA** a concessão do Adicional de Insalubridade e Periculosidade no âmbito da Administração Pública Municipal, previstos na Lei nº 3.036, de 18 de abril de 2023, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso da competência que lhe confere o art. 128, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**CONSIDERANDO** a Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), editada pela Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978, que estabelece as atividades e operações insalubres, que regulamentou os artigos 189 a 196 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT;

**CONSIDERANDO** a Norma Regulamentadora nº 16 (NR-16), editada pela Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978, que estabelece as atividades ou operações perigosas e procedimentos para pagamento de adicional de periculosidade, que regulamentou os artigos 193 a 196 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 027/04 – CNEN NN 3.01 – Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica, da Comissão Nacional de Energia Nuclear, publicado no Diário Oficial do União de 06-01-2005;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 3.036, de 18 de abril de 2023, que dispõe sobre a Gratificação de Atividade Técnica, a Gratificação de Salário Produtividade, do Adicional de Insalubridade e Periculosidade, da Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário e do Adicional Noturno no âmbito do município de Manaus;

**CONSIDERANDO** o teor do Ofício nº 4131/2023 – SEMAD, e o que consta nos autos do Processo nº 2023.16330.16332.0.001802 (Sigid) (Volume 1),

#### DECRETA:

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta a concessão do Adicional de Insalubridade e Periculosidade, previstos na Lei nº 3.036, de 18 de abril de 2023, no âmbito da Administração Pública Municipal.

**Parágrafo único.** Não são regidas por este Decreto as concessões de adicional de insalubridade ou periculosidade já previstas em Planos de Cargos, Carreiras e Remunerações de áreas específicas e que já possuam regulamentação própria, hipótese na qual a aplicação do presente Decreto ocorrerá de forma suplementar.

**Art. 2º** São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos a sua saúde acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, de acordo com a Norma Regulamentadora nº15 (NR-15), do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

**Art. 3º** São consideradas atividades ou operações perigosas as constantes da Norma Regulamentadora nº16 (NR-16) do MTE e seus respectivos Anexos.

**Art. 4º** São atividades perigosas aquelas que exponham o servidor à ação de radiações ionizantes ou substâncias radioativas superiores ao limite de tolerância constante da Resolução nº 027/04 – CNEN NN 3.01 – Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica.

**Art. 5º** São consideradas atividades ou operações perigosas no setor de energia elétrica as constantes no Anexo IV da NR-16 do MTE.

**Art. 6º** A caracterização e a justificativa para concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, quando houver exposição permanente ou habitual a agentes físico, químico e biológico, dar-se-ão por meio de laudo técnico elaborado nos limites de tolerância mensurados, nos termos das Normas Regulamentadoras nº 15 e nº 16, do MTE, bem como o estabelecido nos Anexos I e II deste Decreto.

**§1º** Os requerimentos de insalubridade serão formulados, de forma individual, ressalvando a hipótese de procedimento plural quando o exigir o interesse público, ocasião em que, excepcionalmente poderá ser emitido laudo em bloco.

**§ 2º** O laudo para a concessão de adicionais não terá prazo de validade, devendo ser refeito sempre que houver alteração dos riscos presentes.

**§ 3º** O laudo técnico deverá considerar a situação individual de trabalho do servidor.

**§ 4º** Compete ao profissional responsável pela emissão do laudo técnico caracterizar e justificar a condição ensejadora dos adicionais.

**Art. 7º** Para os efeitos deste Decreto, consideram-se Agentes Físicos, Agentes Químicos, e Agentes Biológicos aqueles definidos pela Normas Regulamentadoras do MTE, as quais também regulamentam a intensidade de sua exposição.

**Art. 8º** Compete à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD, através de Comissão Permanente regularmente constituída, acompanhar a concessão do adicional na forma deste regulamento, comprovando, mediante Laudo Técnico, a existência do risco à saúde do servidor, o percentual de adicional a que teria direito, bem como as ações para futura eliminação ou neutralização desse risco, para posterior encaminhamento à pasta de origem.

**§ 1º** Após a edição do Laudo previsto no *caput*, cuja lavratura não poderá ultrapassar três meses a contar do recebimento do processo pela comissão competente, a concessão do adicional será formalizada mediante Portaria do titular da Unidade Gestora a que o servidor estiver lotado a ser publicada no Diário Oficial do Município – DOM.

**§ 2º** A Comissão de que trata este *caput* deste artigo, deverá também ser responsável pela inspeção nos locais de trabalho, de modo a verificar a existência de outros riscos não constantes neste Decreto, que impliquem em danos à saúde do servidor.

§ 3º Para fins de pagamento dos adicionais de insalubridade ou de periculosidade, será observada a data da emissão do Laudo Técnico.

Art. 9º A eliminação ou neutralização do adicional de insalubridade e periculosidade implicará na cessação do pagamento da gratificação respectiva.

**Parágrafo único.** São formas de eliminar ou neutralizar o adicional de insalubridade ou periculosidade:

I – a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho em condições de não prejudicar a saúde do servidor; e

II – a utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, tais como protetor facial, protetor auricular, macacão, luva, óculos de segurança, máscara de proteção contra raios ultravioletas, calçado impermeável e antiderrapante, perneira, bota, chapéu, capa, avental impermeável e outros acessórios necessários e compatíveis com a atividade exercida pelo servidor.

Art. 10. A servidora gestante ou em período de amamentação, será, obrigatoriamente, afastada do exercício da atividade tida como insalubre ou perigosa e deixará de receber o adicional de insalubridade ou periculosidade, enquanto durar o afastamento.

Art. 11. No caso de situações que não estejam dispostas neste Decreto aplicar-se-á o disposto nas Normas Regulamentadoras nº 15 e nº 16 do MTE.

Art. 12. A alteração na lotação do servidor para outra que não tenha exposição ao mesmo agente ou condição insalubre ou perigosa, deverá importar na cessação do pagamento dos adicionais constantes neste Decreto, independentemente da emissão de Laudo, e, em havendo sido detectada nova e diferente exposição, deverá ser instruído novo processo para a concessão do referido adicional, mediante a elaboração de novo Laudo.

§ 1º Compete à unidade de recursos humanos do órgão de origem do servidor realizar a atualização permanente dos servidores que fazem jus aos adicionais, conforme movimentação de pessoal, sendo, também, de sua responsabilidade, proceder à suspensão do pagamento, quando alterada a lotação do servidor na forma do *caput* desse artigo, mediante prévia comunicação formal ao servidor interessado.

§ 2º Em havendo indicação de possível supressão ou neutralização do risco existente em determinado local de trabalho, deve o Gestor da unidade administrativa informar ao setor de recursos humanos correspondente, para que seja solicitada a elaboração de novo Laudo.

Art. 13. Considerando a substituição da “Gratificação de Natureza Especial com Risco de Vida ou Saúde” pelo “Adicional de Insalubridade ou Periculosidade”, determinada pelo art.1º, do Decreto nº 9.582, de 16 de maio de 2008, e pela Lei nº 3.036, de 2023, deverão ser suspensos os pagamentos da “Gratificação de Natureza Especial com Risco de Vida ou Saúde”.

§ 1º Todos os atos concessivos da “Gratificação de Natureza Especial com Risco de Vida ou Saúde” deverão ser revistos pela Comissão Permanente de Periculosidade e Insalubridade – CPPI do Município de Manaus, no prazo de até 1 (um) ano a contar da publicação deste Decreto, oportunidade na qual a CPPI avaliará se o servidor faz jus ao “Adicional de Insalubridade ou Periculosidade”, promovendo pela sua concessão.

§ 2º A identificação das atividades desenvolvidas pelo servidor que justifiquem a percepção do adicional de que trata este Decreto deverá ser realizada pela chefia imediata junto com o servidor, que descreverá sua atividade, mediante exposição de motivos, e a submeterá ao titular do órgão ou entidade para autorização e posterior encaminhamento a CPPI.

§ 3º Os servidores que atualmente recebem “Gratificação de Natureza Especial com Risco de Vida ou Saúde” continuarão

percebendo o seu valor nominal, de forma desvinculada do vencimento, enquanto não for finalizada a revisão pela CPPI, nos termos do parágrafo anterior.

Art. 14. Fica revogado Decreto nº 9.582, de 16 de maio de 2008.

Art. 15. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 26 de julho de 2023.

DAVID ANTÔNIO ALBUQUERQUE PEREIRA DE ALMEIDA  
Prefeito de Manaus

MARCOS SÉRGIO ROTTA  
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

EBENEZER ALBUQUERQUE BEZERRA  
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

**ANEXO I**

**ATIVIDADES NÃO CARACTERIZADORAS PARA EFEITO DE PAGAMENTO DE ADICIONAIS OCUPACIONAIS:**

I – aquelas do exercício de suas atribuições, em que o servidor fique exposto aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico ou ocasional;

II – situações ocorridas longe do local de trabalho ou em que o servidor deixe de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao pagamento do adicional;

III – aquelas em que o servidor somente mantenha contato com pacientes em área de convivência e circulação, ainda que o servidor permaneça nesses locais;

IV – aquelas que são realizadas em local impróprio, em decorrência do gerenciamento inadequado ou problemas organizacionais de outra ordem;

V – aquelas consideradas como atividade-meio ou de suporte, em que não há obrigatoriedade permanente do contato; e

VI – aquelas em que o servidor manuseia objetos que não se enquadram como veiculadores de secreções do paciente, ainda que sejam prontuários, receitas, vidros de remédio, recipientes fechados para exame de laboratório e documentos em geral.

**ANEXO II**

**CARACTERIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE**

Local de exercício do trabalho
Descrição do tipo de trabalho realizado
Tipo de risco
Agente nocivo à saúde (motivo)
Tolerância conhecida/tempo
Grau de risco
Adicional a ser concedido
Medidas corretivas
Profissional responsável pelo Laudo